



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.001768/2004-21  
**Recurso nº** 159.840 Voluntário  
**Acórdão nº** **1801-001.508 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de julho de 2013  
**Matéria** IRPJ - Base de cálculo do adicional do IRPJ  
**Recorrente** THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO IRPJ. EXCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Nos termos dos artigos 67, parágrafo 5º e 73, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.981, de 1995, os rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa ou variável, existentes em 31 de dezembro de 1994 e auferidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de apuração do adicional do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedida a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez por haver participado do julgamento em primeira instância.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-00.044, deliberada em 09 de novembro de 2010, fls. 241 a 243, pelo que aproveito trechos do Relatório e Voto já redigidos para historiar os fatos:

“A empresa foi autuada porque em trabalho de revisão da DIPJ/00, ano-calendário de 1999, a malha fiscal apurou um adicional de IRPJ no valor de R\$ 4.271.247,54, enquanto a empresa declarou R\$ 4.110.401,87. - fls. 05.

O Auto de Infração consta às fls. deste processo e incidiu acréscimos legais sobre a diferença apurada - R\$ 160.845,67 mais multa de ofício, regular, e juros de mora - fls. 06 a 09.

A empresa esclareceu, em impugnação, que a diferença apontada não é devida, porquanto a Lei nº 8.981/95 alterou a tributação, na fonte e na declaração, dos rendimentos decorrentes das aplicações financeiras de renda fixa e dos ganhos líquidos nas operações variáveis, declarando que estes rendimentos, produzidos a partir de 01/01/1995, poderão ser excluídos do lucro real exclusivamente para efeitos de determinação do imposto adicional, consoante § 5º do artigo 67, c/c o §7º do art. 73 da citada Lei.

Demonstra o alegado juntando declarações firmadas pelos bancos "Barclays S/A" e "BNL do Brasil S/A" que atestaram que a empresa realmente tinha aplicações em comodites, anteriores a 31/12/1994, e os informes de rendimentos - fls. 54 e 54/ 184 e 185.

Pelo princípio da eventualidade, a recorrente também insurge-se contra a multa de ofício aplicada.

Às fls. 188 a 196, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campinas exarou o Acórdão nº 05-17.202/07, mantendo o lançamento tributário pela ausência de comprovação por parte da contribuinte no concernente à composição, totalidade dos rendimentos auferidos, bem como a sua contabilização, nos seguintes termos:

*Como em qualquer procedimento de exclusão de base de cálculo há que ficar comprovado não apenas o amparo legal do procedimento, mas o seu formal e regular registro contábil.*

*Pelo que consta das folhas 55 e 56, a impugnante trouxe aos autos declarações, formalizadas pelas instituições BARCLAYS CAPITAL e BANCO BNL DO BRASIL S/A, que dão conta de que a empresa auferiu, no ano-calendário de 1999, rendimentos de aplicações em fundos de investimentos que já existiam em 31 de dezembro de 1994, apresentando, ainda, para uma delas, o seu respectivo histórico, o que prova a propriedade das aplicações e sua existência em 31/12/1994, conforme documentos colacionados às folhas 57 a 78.*

*No entanto, em que pese constar das próprias declarações expressões como "...rendimentos discriminados no Informe de Rendimento Financeiro" referidos informes não foram apresentados, o que torna impossível o conhecimento da composição desses rendimentos, bem como dos reais valores auferidos no período base de 1999.*

*Além disso, a impugnante não fez prova de que tais rendimentos — que deveriam ter sido demonstrados pela apresentação dos citados informes — estariam regularmente registrados em sua escrituração contábil e fiscal."*

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. apresentando cópias de folhas do Razão e planilhas discriminando as apropriações das receitas financeiras mantidas junto às duas instituições financeiras - fls. 225 a 238.

[...]

Tenho por verossimilhanças as alegações da recorrente, mas sendo o cerne do litígio a questão de prova, se a empresa de fato possuía aplicações financeiras devidamente contabilizadas, anteriores a 31/12/1994, consoante discriminado na legislação de regência -artigos 67, § 5º e 73, § 7º ambos da Lei nº 8.981/95, resolvo converter o julgamento deste processo em diligência para que a fiscalização, de posse da contabilidade completa da recorrente, verifique os registros contábeis pertinentes, em face às planilhas apresentadas às fls. 235 a 238, a fim de que se assegure o direito de abater tais valores no cálculo do adicional do IRPJ devido para o ano-calendário de 1999.”

Em resposta à diligência solicitada, a autoridade fiscal, com fulcro no exame da contabilidade completa da recorrente, planilhas preenchidas pela recorrente de fls. 363 a 366 e Livros Diários, cuja cópias foram juntadas às fls. 367 a 404, informou:

“Em impugnação, o contribuinte esclareceu que a diferença apontada não era devida, em consonância com o disposto no §5º do art.67, c/c o §7º do art.73, da Lei nº 8.981/95, abaixo transcritos, "in verbis":

*Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados pro-rata tempore até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.*

(...)

*§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do Imposto de Renda de que trata o art. 39.*

*Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de commodities, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.*

(...)

*§ 7º Os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, referentes a aplicações existentes em 31 de dezembro de 1994 nos fundos e clubes de que trata este artigo, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do Imposto de Renda de que trata o art. 39.*

Os membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ( CARF ) resolveram converter o julgamento do processo em diligência para que fossem verificados pela fiscalização os registros dos rendimentos das aplicações financeiras nos bancos BNL do Brasil S.A. e Barclays S.A. na escrituração contábil, em face das planilhas apresentadas às fls. 235 a 238 do processo, a fim de assegurar o direito do contribuinte abater os referidos valores no cálculo do adicional do IRPJ devido no ano-calendário 1999.

## 2- Da Diligência

Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte, com base nas citadas planilhas, esta Auditoria Fiscal intimou-o a apresentar a escrituração contábil ( Livros Diário e Razão ) dos anos-calendário de 1994 a 1999 que comprovasse o registro contábil dos rendimentos auferidos de aplicações financeiras, já existentes em 31/12/1994, nas instituições financeiras Barclays S.A. e BNL do Brasil S.A. .

Alegando a inviabilidade de, em curto espaço de tempo, identificar todos os lançamentos contábeis referentes às aplicações financeiras que possuía junto aos aludidos bancos, o contribuinte apresentou relatório contendo a relação de 150 ( cento e cinquenta ) Livros Diário escriturados para o período solicitado, colocando-os à disposição desta Auditoria Fiscal para consulta e análise no próprio estabelecimento sede.

Desta forma, em visita ao estabelecimento do contribuinte na data de 19 de setembro de 2012, foram verificados, pelo critério de amostragem, os Livros Diário do período.

Consoante cópias dos referidos livros, anexadas ao presente processo, constatou-se que os rendimentos de aplicações financeiras nas aludidas instituições bancárias, conforme planilhas acostadas pelo contribuinte ( fls. 235 a 238 ), foram devidamente escriturados nos Livros Diário relativos aos meses de janeiro, março, abril, agosto e outubro do ano de 1999.

Outrossim, as referidas aplicações financeiras já constavam da escrituração em 31/12/1994.

Para melhor compreensão da escrituração contábil analisada, foi elaborado o demonstrativo anexo ao presente Termo denominado "Rendimentos de Aplicações Financeiras". Abaixo algumas considerações:

[...]

Através da análise do Balanço Patrimonial ( BP ) e da Demonstração do Resultado do Exercício ( DRE ) do ano-calendário de 1999, cuja cópia foi anexada ao processo por esta Auditoria Fiscal, constam do Ativo Circulante aplicações financeiras nas contas denominadas "Fundos de Investimentos Financeiro", "CDB Com Contrato de Swap" e "Investimentos Temporários" ( fl.05 ).

E na DRE, constam diversas receitas financeiras no referido ano ( fl.13 ).

Por todo o exposto, mediante análise da escrituração contábil do contribuinte, pelo critério de amostragem, concluiu-se que as aplicações financeiras nos bancos BNL do Brasil S.A. e Barclays S.A. existiam em 31/12/1994, outrossim os seus rendimentos auferidos no ano-calendário de 1999 constam devidamente escriturados nos Livros Diário.

Coletadas as informações requeridas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para efeito de informação no Processo nº13839.001.768/2004-21, tendo cumprido a determinação do Mandado de Procedimento Fiscal em curso, dá-se por encerrada a presente diligência fiscal."

Fez sustentação, oral pela recorrente, dr. Fábio Alexandre Lunardini, OAB/SP nº 109.971.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O relatório deixa claro que o cerne da questão ora debatida repousa na produção de provas com condão de afastar a exação fiscal. De igual forma, o acórdão combatido se posicionou, reconhecendo que havia ausência de provas suficientes para ilidir o ilícito tributário apontado no procedimento de malha fiscal, consoante relatado e ementado:

**“BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO IRPJ - EXCLUSÃO - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - PROVA**

Nos termos dos artigos 67, parágrafo 5º e 73, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.981, de 1995, os rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa ou variável, existentes em 31 de dezembro de 1994 e auferidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de apuração do adicional do IRPJ.

Mantém-se a exigência do adicional nos casos em que o sujeito passivo não apresenta as provas da composição e totalidade dos rendimentos financeiros auferidos, bem como de sua contabilização para atestar a regularidade da exclusão da base de cálculo.”

Deixo de reproduzir os preceitos legais em debate porque já o foram no relatório e não foram contestados, sendo a matéria em litígio puramente fática.

O conflito foi dirimido com a realização das diligências ordenadas na Resolução nº 1801-00.044 (fls. 241 a 243). A autoridade fiscal designada ao cumprimento das verificações contábeis constatou que a impugnação da recorrente merece guarida, não podendo prosperar a autuação fiscal. A recorrente ao excluir do cálculo do adicional do IRPJ os rendimentos das aplicações financeiras estava albergada pelo permissivo legal.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes